



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

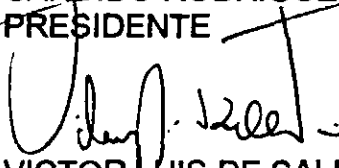
Processo n.º :11080.002484/98-19
Recurso n.º :134.581
Matéria :IRPJ – Ex(s): 1993
Interessada :COMPANHIA TREVO DE PARTICIPAÇÕES
Embargante :FAZENDA NACIONAL
Embargada :TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de :23 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º :103-21.851

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – Conhece-se de embargos de declaração, especialmente no efeito modificativo, quando há equívoco na prolação do voto que examinou a matéria tributável e que acolheu o recurso voluntário, ao invés de rejeita-lo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – UTILIZAÇÃO EXCESSIVA – GLOSA – Demonstrado suficientemente, e após a realização de diligência não impugnada, que o sujeito passivo não demonstrou equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, assim demonstrando compensação de prejuízos fiscais em excesso, cabe a respectiva glosa.

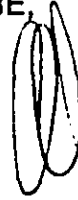
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração com efeitos modificativos, para retificar a decisão do acórdão nº 103-21.596, de 15/04/2004, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.






MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.002484/98-19
Acórdão n.º : 103-21.851

Recurso n.º : 134.581
Recorrente : COMPANHIA TREVO DE PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

Formula a Fazenda Nacional Embargos de Declaração em base do V. Acórdão 103-21.596, julgado em sessão de 15 de abril de 2004, e que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, achando-se assim ementado:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A oferta da declaração retificadora, previamente à ação fiscal para a correção de erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos e a plena justificativa do equívoco perpetrado com os documentos acostados inibe a atividade lançadora de crédito tributário.

Em seus Embargos de Declaração, manifestados com observância do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 12 de março de 1998, aduz que teria havido “omissão e obscuridade nos fundamentos aduzidos por esta e. Câmara para o cancelamento do auto de infração”, aduzindo que não foram apresentados “os motivos pelos quais a r. decisão de primeira instância estaria errada” e nem a forma pela qual “o contribuinte teria “corrigido” o equívoco que ele mesmo alegou, arrematando que “não basta dizer que a decisão de primeira instância está errada. É necessário apresentar os motivos pelos quais os conselheiros se convenceram”.

O processo me foi submetido a exame e resolvi incluí-los em pauta para perfeita satisfação da prestação jurisdicional pleiteada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.002484/98-19
Acórdão n.º : 103-21.851

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

De rigor não seria de se conhecer do recurso porque, em tese, não vislumbro os argumentos apresentados pela D. Fazenda Nacional que estariam a indicar omissão ou obscuridade no julgado.

Escrevi no acórdão:

"O recurso é tempestivo e foram arrolados bens em garantia do mesmo. As acusações de compensação irregular de prejuízos no curso do ano calendário de 1993, apuradas através o exame sumário da Declaração de Rendimentos estão intimamente conectadas, dado que constatada certa irregularidade no mês de janeiro, esta acabou por extrapolar em setembro.

A r. decisão pluricrática negou provimento aos reclamos do contribuinte deixando de reconhecer que, na espécie, teria ocorrido meramente um equívoco no preenchimento da escrituração fiscal e nada mais do que isso, tanto que se apercebendo do mesmo, apressou-se em corrigir o equívoco entregando declaração retificadora em data anterior à ação fiscal (ou mais precisamente em 5 de novembro de 1997, quando é certo que o auto de infração foi instaurado e 2 de abril de 1998). Até exibiu a retificadora.

A r. decisão pluricrática ao arrepio desta circunstância deixou assente que a retificação da declaração, em face de erro de preenchimento do LALUR, foi feita "após a lavratura do Auto e Infração", acrescentando que "mormente quando a retificação não se faz acompanhar de lançamentos contábeis contemporâneos aos fatos" para concluir que "a simples alegação de erro de preenchimento do LALUR não tem o condão de desconstituir a presunção de sua veracidade" e "a retificação da Declaração de Rendimentos procedida pela interessada também não tem o condão de obstar o presente lançamento".

Isto é o que não está refletido nos autos e, em face do equívoco oportunamente corrigido, reformo-a para julgar improcedente o lançamento.

É como voto."

Ao ensejo chamou-me a atenção o fato de que o fundamento maior do acórdão recorrido para desacolher a impugnação, na esteira de voto de Relator ex



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.002484/98-19
Acórdão n.º : 103-21.851

Conselheiro nesta Câmara, seria o de que o contribuinte não teria sanado falhas que ensejaram o lançamento antes da ação fiscal. Assim escreveu ele:

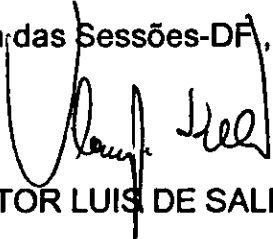
"No entanto, não cabe a retificação de valores lançados no Livro de Apuração do Lucro Real após a lavratura do auto de infração, mormente quando a retificação não se faz acompanhada de lançamentos contábeis contemporâneos aos fatos que a justificariam e de explicações que se mostrem coerentes com alegações que, se verdadeiras, ensejariam tal prática."

Nesse sentido o sujeito passivo, com sua impugnação inaugural, juntou a declaração retificadora datada de 5 de novembro de 1997, protocolada em 11 de novembro de 1997 e respectivos documentos que a suportaram, anteriormente à ciência do lançamento (fls. 29/57).

Passou-me despercebido, no entretanto, que após a entrega da primeira declaração, então já no curso da ação fiscal, o sujeito passivo formulou uma segunda declaração (esta seguramente aquela a que se refere o acórdão recorrido, dando ensejo à realização de uma pormenorizada diligência, que não restou devidamente refutada pela fiscalizada.

E esta diligência serviu de base para o bem lançado voto do acórdão guerreado, razão pela qual, acolhendo os embargos do Douto Procurador no efeito modificativo, tornam sem efeito o acórdão 103-21.596, prolatado em sessão de 15 de abril de 2004, assim rejeitando o recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE